



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.662 - DF (2007/0191244-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : SEBASTIÃO BELCHIOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA BRAGA CASTRO
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela *nullitatis insanabilis* para discussão acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse *decisum* não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário que não integrou a relação processual.
2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exsurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes.
3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como incontroverso nos autos, era invasora da área pública, por isso não há falar em composses ou direitos reais imobiliários.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.662 - DF (2007/0191244-5)

RECORRENTE : SEBASTIÃO BELCHIOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA BRAGA CASTRO
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Sebastião Belchior da Silva e sua esposa Maria Iraldes Brito da Silva ajuizaram, em outubro de 2004, "ação declaratória de ineficácia de sentença judicial" em face da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Afirmam que a TERRACAP propôs, em 14 de agosto de 2003, ação reivindicatória em face do autor buscando a retomada da posse do imóvel afirmando, na petição inicial, desconhecer a qualificação do réu, denominando-o "Sebastião de Tal". Sustenta que "foi o possuidor citado pessoalmente", em 8 de dezembro de 2003, sofrendo os efeitos da revelia, por desconhecimento da importância de acompanhar o processo. Alegam que a sentença, prolatada em 10 de março de 2004, determinou a reintegração da autora na posse da área ocupada e condenou o réu pagamento, a título de taxa de ocupação, ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, "desde a data da indevida ocupação até a data da reintegração", tendo do mandado de reintegração sido cumprido. Argumentam que, sendo a ação reivindicatória ação real, a citação dos cônjuges é necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal prolatou sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse.

Interpuseram os autores apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO.

I – O réu, citado na ação reivindicatória, não tem interesse processual para ajuizar declaratória de ineficácia por ausência de citação do cônjuge porque ninguém pode se valer da própria torpeza.

II – A ausência de interesse processual também se revela pelo fato de o cônjuge-virago, não citada na ação reivindicatória, ter oposto embargos de terceiro, objetivando a retomada da posse do imóvel.

III – Apelação improvida. Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados com a decisão colegiada, interpuseram os autores recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal sustentando violação aos artigos 10 e 47 do Código de Processo Civil.

Alegam que, por não ter havido citação da autora, a sentença proferida é ineficaz, pois o Código de Processo Civil exige a citação dos cônjuges quando o litígio versar sobre direitos imobiliários.

Sustentam que o caso exigia o litisconsórcio passivo necessário e que, nessa espécie de litisconsórcio, a eficácia da sentença depende da citação de todos os que devem figurar como réus na ação, por isso há vício insanável.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) não houve prequestionamento; b) os recorrentes deveriam ter oposto embargos de declaração; c) mesmo para ajuizar ação reivindicatória em face do autor da presente ação, não conseguiu indicar o nome completo, pois os invasores se recusaram a prestar informações aos seus fiscais e que caberia àquele ter se manifestado nos autos informando o fato de ser casado; d) os recorrentes pretendem que o Judiciário lhes imitam na posse do imóvel, se valendo o recorrente de sua própria torpeza.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.662 - DF (2007/0191244-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : SEBASTIÃO BELCHIOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA BRAGA CASTRO
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela *nullitatis insanabilis* para discussão acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse *decisum* não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário que não integrou a relação processual.

2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes.

3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como incontroverso nos autos, era invasora da área pública, por isso não há falar em composses ou direitos reais imobiliários.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, a título de registro, observo que o artigo 9º, § 2º, do Regimento Interno desta Corte prevê:

§ 2º. à Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

Com efeito, a matéria em debate é da competência deste colegiado, pois cuida-se de ação em que é buscada a declaração de ineficácia de sentença proferida em ação reivindicatória.

3. A sentença consignou:

Pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do mandado e reintegração de posse do imóvel. Pugnam, ao final, pela declaração de nulidade da sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos da ação reivindicatória nº 64.540-7/05.

No caso, não verifico, na espécie, presente um dos requisitos para o provimento final da demanda, qual seja, o próprio interesse de agir dos autores, os quais desejam anular os atos processuais e também uma sentença de mérito transitada em julgado.

Cumprе esclarecer que o interesse de agir é condição necessária para o julgamento de qualquer ação, pois diz respeito à adequação e necessidade. Se a ação utilizada pelo autor não é adequada para alcançar o fim pretendido, não está presente o interesse de agir.

No mais, há que se observar ainda, nos termos do art. 486 do CPC, que a ação anulatória não é o meio adequado para desconstituir sentença de mérito com trânsito em julgado. A teor do disposto no art. 486 do referido diploma legal, somente é admitida ação anulatória contra os atos judiciais que não dependam de sentença ou quando esta for meramente homologatória.

Em verdade, buscam os autores, por vias transversas, os efeitos da ação rescisória, ou seja, a desconstituição da força da coisa julgada, a qual se presume válida e eficaz, até prova em contrário. A desconstituição pleiteada visa, na realidade, à revisão do julgamento atacado, uma vez que os postulantes alegam a ocorrência de vício processual decorrente da falta de citação de um dos cônjuges.

Resta claro, pois, que as decisões judiciais somente são desconstituídas pelas vias consagradas na lei, não se podendo por meio de pedido declaratório, desconstituir processo já com sentença trānsita em julgado como pretendido pelos autores. (fls. 173-175)

O acórdão recorrido dispôs:

Trata-se de ação declaratória de ineficácia de sentença, visto que em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reivindicatória apenas o primeiro réu, que é casado, foi citado, e tratando-se de demanda que versa sobre direito real, foram violados os arts. 10, § 1º, inc. I, e 47, *caput*, do CPC.

A citação é pressuposto processual de existência do processo e sem a sua observância, a sentença proferida é inexistente e ineficaz em relação ao réu que não foi validamente chamado ao processo e dele não participou oportunamente.

Por isso, tratando-se de sentença inexistente, em relação ao réu não-citado não há coisa julgada material, razão pela qual a declaração de nulidade desse ato judicial prescinde de ação rescisória, podendo ser reconhecida por ação de conhecimento para essa finalidade.

[...]

Todavia, é princípio geral de direito aquele pelo qual ninguém pode se valer da própria torpeza, e tal situação se configura no caso em exame.

Na ação reivindicatória, o primeiro autor foi regularmente citado (fl. 81) e deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação (fl. 82), o que ensejou o julgamento antecipado da lide, art. 330, inc. II, do CPC, com a reintegração da TERRACAP na posse da área reivindicada, sendo que o respectivo mandado foi cumprido em 27/09/2004 (fls. 88/9). Veja-se que naquela ação o réu, ora autor, não noticiou que era casado, tampouco ofereceu a tempestiva resposta.

Depois do cumprimento do mandado de reintegração de posse, os autores ajuizaram a presente ação declaratória, e a segunda ré, que não foi citada na ação reivindicatória, ajuizou, contemporaneamente a ela, embargos de terceiro (fls. 127/33), nos quais sustenta exatamente os mesmos fundamentos desta ação, bem como formula pedido similar, ou seja, declaração de nulidade da r. sentença proferida na ação reivindicatória, devolvendo-lhes a posse do imóvel litigioso.

Registre-se, por oportuno, que apesar de os autores requerem nesses autos a declaração de ineficácia da sentença e nos embargos de terceiro a declaração de nulidade, como se pretendessem coisas diversas, na verdade, o intento, em ambas as demandas é retirar a r. sentença proferida na ação reivindicatória do mundo jurídico, a fim de reaverem a posse do imóvel que perderam em favor da TERRACAP, sendo esse o bem da vida almejado em ambas as demandas.

Nesses termos, de fato não há interesse processual dos autores na presente demanda, seja porque o primeiro autor não pode valer-se da sua própria torpeza, na medida em que não noticiou na ação reivindicatória que era casado e agora utiliza o fundamento de que sua esposa não foi citada para buscar a declaração de nulidade da sentença proferida em seu desfavor, seja porque a segunda autora já move ação na qual postula o mesmo provimento jurisdicional desses autos, que, em última análise, é a retomada da posse do imóvel.

Isso posto, conheço da apelação e nego provimento para manter o julgamento proferido, contudo pelos fundamentos ora expostos.

Os dispositivos tidos por violados dispõem:

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - que versem sobre direitos reais imobiliários; (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

3.1. Observo, apenas para constar, que a jurisprudência do STJ e STF reconhecem a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela *nullitatis insanabilis* para discussão acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse *decisum*, em regra, não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário que não foi citado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (AR .569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 18/02/2011)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO FALTA DE CITAÇÃO DE CO-RÉU PARA AQUELE ATO. EVENTUAL PREJUÍZO HAVERA DE SER ALEGADO POR ELE, QUE NÃO FOI CITADO, E NÃO PELO OUTRO RÉU.

(REsp 38171/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/1993, DJ 07/02/1994, p. 1178)

AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGENCIA DOS ARTIGOS 485, 467, 468, 471 E 474 DO C.P.C. PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUE E A DE FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA -, PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABIVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 96374, Relator(a): Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 30/08/1983, DJ 11-11-1983
PP-07542 EMENT VOL-01316-04 PP-00658 RTJ VOL-00110-01 PP-00210)

Dessarte, não se desconhece que, em regra, é necessária a citação de ambos os cônjuges-réus em ação reivindicatória, bem como que aquele que não foi citado tem legitimidade para ajuizar ação arguindo o vício, visto que a sentença não pode prejudicar terceiros que deveriam ter integrado a relação processual:

PROCESSO CIVIL. REIVINDICATORIA. AÇÃO REAL. CPC, ART. 10. CITAÇÃO DE AMBOS OS CONJUGES. OBRIGATORIEDADE. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO. MINISTERIO PUBLICO. INTERVENÇÃO. INTERESSE DE MENORES. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

I - SENDO A AÇÃO REIVINDICATORIA UMA AÇÃO REAL, TEM-SE POR NECESSARIA A CITAÇÃO DE AMBOS OS CONJUGES-REUS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE CASAMENTO.

II - HAVENDO INTERESSE DE MENORES, AINDA QUE INDIRETAMENTE, DEVE SER OUVIDO O MINISTERIO PUBLICO COMO "CUSTOS LEGIS".

(REsp 73.975/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/1997, DJ 02/02/1998, p. 109)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. EFICÁCIA NATURAL E IMUTABILIDADE DA SENTENÇA. DISTINÇÕES. EFEITOS PERANTE TERCEIROS. ART. 472 DO CPC. SÚMULA 202/STJ.

1. Não há dúvida de que a coisa julgada, assim considerada "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença" (CPC, art. 467), embora tenha efeitos restritos "às partes entre as quais é dada" (art. 472 do CPC, primeira parte), não inibe que essa sentença produza, como todo ato estatal, efeitos naturais de amplitude subjetiva mais alargada.

2. Todavia, conforme estabelece o mesmo art. 472 do CPC, a eficácia expansiva da sentença não pode prejudicar terceiros. A esses é assegurado, em demanda própria (inclusive por mandado de segurança), defender seus direitos eventualmente atingidos por ato judicial produzido em demanda inter alios. Aplicação da Súmula 202/STJ.

3. Precedente: REsp 1.251.064/DF, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2012.

4. Recurso improvido.

(REsp 1281863/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012)

3.2. Todavia, o caso guarda peculiaridades importantes, pois é incontroverso que os autores ocupavam irregularmente, juntamente com outras pessoas, área pertencente à Terracap e que houve a recusa, por parte dos invasores, de informação de dados pessoais aos fiscais daquela empresa pública, por isso descabe falar em citação, individualização e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação de cada um dos requeridos na exordial, tendo em vista a precariedade da situação exsurgida da conduta dos próprios invasores:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

[...]

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, mutatis mutantis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - Recurso não conhecido.

(REsp 326.165/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 548)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVASÃO DE IMÓVEL. QUALIFICAÇÃO INDIVIDUAL NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE. POSSE. EXAME DE PROVAS. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. Nas hipóteses de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na exordial, até mesmo pela precariedade dessa situação. Precedentes.

2. A alegação de que a posse dos impetrantes é legítima depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. Nos termos da Súmula 267-STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.691/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA.

– Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges.
– Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP).

– Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

– Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias.

– Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida.

(REsp 154906/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 395)

3.3. Ademais, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, área pertencente à Terracap caracteriza-se como bem público, constituindo a sua ocupação, sem aquiescência formal da titular do domínio, mera detenção de natureza precária:

DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO GERIDO PELA TERRACAP OCUPADO SEM PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE.

1. Conforme dispõe a Lei 5.861/72, incumbe à TERRACAP, empresa pública que tem a União como co-proprietária, a gestão das terras públicas no Distrito Federal.

2. A jurisprudência firme desta Corte entende não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária.

3. Os artigos 516 do Código Civil de 1916 e 1.219 do Código Civil em vigor estabelecem a posse como requisito para que se possa fazer jus ao direito de retenção por benfeitoria.

4. Recurso especial provido.

(REsp 841.905/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Processo civil. Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap.

[...]

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens pertencentes à Terracap.

[...]

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 780.401/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o poder fático sobre a coisa não alcança repercussão jurídica. (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Christiano Chaves de. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 5 ed., p. 66)

É o gênio de Pontes de Miranda que observa:

A detenção da coisa não é o fato jurídico *stricto sensu* da posse. Mas é outro fato jurídico *stricto sensu*, - o fato jurídico *stricto sensu* da detenção ou tença, cuja irradiação de eficácia é quantitativa e qualitativamente inferior à irradiação de eficácia do fato jurídico *stricto sensu* da posse.

[...]

Quem tem direito de retenção só retem, pode - portanto, por definição - re-ter, que é ter em continuidade. Não tem direito à posse, o que é outra coisa (Tomo VI, § 633, 4). Se tem posse, tal posse é elemento fático, que coexiste com o *ius retentionis*, porém sem com ele se confundir. Nem se poderia dizer que todos os titulares de direito de retenção acontece serem possuidores. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, tomo 10, ps. 60-61)

Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ entende que o invasor jamais exerce poderes de propriedade sobre imóvel público:

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC).

3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC.

4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor.

5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ.

6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Recurso Especial provido.

(REsp 945055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - BEM PÚBLICO - POSSE - INEXISTÊNCIA - DETENÇÃO - DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1160658/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIABILIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

4. Após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse.

5. Descabe análise a respeito do tempo de "posse" do detentor, pois, havendo mera detenção, não há cogitar de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil) a inviabilizar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.

6. Recurso especial provido.

(REsp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

Com efeito, o pleito mostra-se descabido, pois a Autora, como incontroverso nos autos, era invasora da área pública, tendo apenas a detenção, em caráter precário, do bem público, por isso não há falar em composses ou direitos reais imobiliários:

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arrepio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público.

12. Recurso Especial provido.

(REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. RESTRIÇÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNI FAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO-MÉRITO.

1. As restrições urbanístico-ambientais convencionais, historicamente de pouco uso ou respeito no caos das cidades brasileiras, estão em ascensão, entre nós e no Direito Comparado, como veículo de estímulo a um novo consensualismo solidarista, coletivo e intergeracional, tendo por objetivo primário garantir às gerações presentes e futuras espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, valor estético, áreas verdes e proteção contra desastres naturais.

2. Nessa renovada dimensão ética, social e jurídica, as restrições urbanístico-ambientais convencionais conformam genuína índole pública, o que lhes confere caráter privado apenas no nome, porquanto não se deve vê-las, de maneira reducionista, tão-só pela ótica do loteador, dos compradores originais, dos contratantes posteriores e dos que venham a ser lindeiros ou vizinhos.

3. O interesse público nas restrições urbanístico-ambientais em loteamentos decorre do conteúdo dos ônus enumerados, mas igualmente do licenciamento do empreendimento pela própria Administração e da extensão de seus efeitos, que iluminam simultaneamente os vizinhos internos (= coletividade menor) e os externos (= coletividade maior), de hoje como do amanhã.

4. As restrições urbanístico-ambientais, ao denotarem, a um só tempo, interesse público e interesse privado, atrelados simbioticamente, incorporam uma natureza propter rem no que se refere à sua relação com o imóvel e aos seus efeitos sobre os não-contratantes, uma verdadeira estipulação em favor de terceiros (individual e coletivamente falando), sem que os proprietários-sucessores e o próprio empreendedor imobiliário original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percam o poder e a legitimidade de fazer respeitá-las. Nelas, a sábia e prudente voz contratual do passado é preservada, em genuíno consenso intergeracional que antecipa os valores urbanístico-ambientais do presente e veicula as expectativas imaginadas das gerações vindouras.

[...]

17. Condenará a ordem jurídica à desmoralização e ao descrédito o juiz que legitimar o rompimento odioso e desarrazoado do princípio da isonomia, ao admitir que restrições urbanístico-ambientais, legais ou convencionais, valham para todos, à exceção de uns poucos privilegiados ou mais espertos. O descompasso entre o comportamento de milhares de pessoas cumpridoras de seus deveres e responsabilidades sociais e a astúcia especulativa de alguns basta para afastar qualquer pretensão de boa-fé objetiva ou de ação inocente.

18. O Judiciário não desenha, constrói ou administra cidades, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento urbano, da arquitetura e do paisagismo, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E, sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável.

19. Recurso Especial não provido.

(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 01/12/2010)

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0191244-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 977.662 / DF

Números Origem: 20030110645407 200401111160725

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BELCHIOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA BRAGA CASTRO
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.